

**LEI Nº 343/94-GAP**

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO  
DE FESTAS NOS COLÉGIOS  
PÚBLICOS, PARTICULARES  
E/OU SIMILARES.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, DECRETA E EU SANCIONO  
E PROMILGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Fica proibida a prática de  
festas dançante nas Escolas Públicas Municipais com fins  
lucrativos beneficiando particulares.**

**Parágrafo Único - A direção da Escola,  
a Comunidade escolar o Grêmio Estudantil poderão realizar  
atividades festivas e festas dançantes com a finalidade  
de recursos para benefício da escola e/ou do Grêmio.**

**Art. 2º - Caberá ao Secretário de Educação,  
Cultura e Desporto ou a quem delegar para determinar  
os critérios, exercer a fiscalização e acompanhamento  
dos eventos a se realizar.**

**Art. 3º - As escolas particulares e/ou  
similares só poderão realizar festa dançante, quando  
atender, os critérios seguintes:**

**I - Iluminação adequada em todos recintos,  
da Escola, incluindo os externos;**

**II- Segurança total;**

**III Será permitida a entrada de menores  
de Dezesesseis(16) anos com devida  
identificação, respeitando o horário  
previsto por Lei;**

**IV- Determinar o limite máximo de sua**

capacidade;

V - Não ultrapassar da sua capacidade;

VI- A Polícia Militar, Civil e o Juizado de Menores, sejam comunicados quarenta e oito (48) horas de antecedência antes da realização do evento.

Art. 4º - A fiscalização para a execução desses critérios, será praticado por um (01) representante da Polícia Militar, superior de dia, um(01) da Polícia Civil e um(01) do Juizado de Menores, todos indicados para cada evento.

Art. 5º - A Comissão formada, pelo artigo anterior, encaminhará relatório ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto, sempre que não for cumprida esta Lei em quarenta e oito (48) horas.

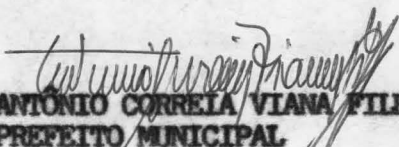
Art. 6º - O Secretário de Educação, Cultura e Desporto, após o recebimento do relatório, terá quarenta e oito (48) horas para pronunciamento.

Art. 7º - Com base no artigo anterior, o Secretário de Educação, Cultura e Desporto determinará as seguintes penas:

- I - Suspensão por noventa(90) dias;
- II- Suspensão por cento e oitenta (180)dias
- III Cassação por tempo indeterminado.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 08 de março de 1994.

  
ANTÔNIO CORREIA VIANA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

/me